

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 147/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2021/SRP/SEMED, QUE VERSA SOBRE AQUISIÇÃO DE UNIFORME DE CRECHE, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, CONFORME QUANTITATIVOS E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, PARA EXAME E EMISSÃO DE PARECER A RESPEITO DA SOLICITAÇÃO DO 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 2022/088.

Assunto: 1º Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato Nº 2022/088.

Interessados: Contratante/Contratada

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de pedido de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações onde refere-se ao pedido de solicitação do 1º Primeiro Termo Aditivo de Quantitativo do Contrato Nº 2022/088, Processo Licitatório nº 147/2021, Pregão Eletrônico nº 096/2021/SRP/SEMED, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Santana do Araguaia-PA** e a empresa **M.L MESQUITA SILVA-ME**, CNPJ nº 08.952.932/0001-46.

A solicitação de aditivo de quantitativo do contrato, tem como justificativa que devido ao aumento da Demanda de 2022, com o início das aulas 100% presencial, houve um aumento elevado de educandos, e o quantitativo expresso no contrato não supriu a demanda em atender as necessidades da Secretaria Municipal de

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Educação de Santana do Araguaia-PA. Com isso, a necessidade de efetuar o referido termo aditivo.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de quantitativo do Contrato nº 2022/088, conforme solicitado pelo contratante por meio de ofício assinado, e planilha com os valores anexo ao processo em apreço, o artigo 65, da Lei nº 8.666/93 expressa que é possível a alteração bilateral do contrato administrativo para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando risco econômica extraordinária e extracontratual.

Como se observa, a possibilidade tanto para o aditivo de prorrogação de vigência de contrato, quanto para o aditivo de quantitativo contratual, que é o que se discute no presente caso, sempre há, inclusive com agasalho jurídico

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

da Lei maior de Licitação, conforme elucidado linhas acima.

III – PARECER

Confrontando o expediente com a legislação pertinente, embora se tratando propriamente de **TERMO ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO** e não de **RENOVAÇÃO DE CONTRATO**, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme autoriza lei maior retrocitada.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece *que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhida a assinatura no referido Termo Aditivo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 12 de Abril de 2022.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 29.098